

CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais
Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS/MG – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

PROCESSO: 1.071.904

NATUREZA :PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCICIO 2018

Aprovado em única discussão
Por Unanimidade
Sala das sessões 17 / 05 / 2023
[Assinatura]
Rubrica do Presidente

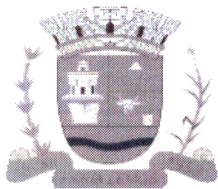
I - BREVE SÍNTESE

Considerando a solicitação feita pela presidência da Câmara Municipal de Faria Lemos, em atendimento aos requerimentos 014/2023 e 015/2023 **para a análise sobre a prestação de contas do exercício de 2018 do poder executivo pela abertura de Contraditória do processo acima citado que passo a fazer.**

Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuiu cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento. E isso foi rigorosamente feito.

Verificamos também que o processo de julgamento perante o Poder Legislativo, deve-se observar a **ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha ou não exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas, o que foi dado.**

Verificamos que a ex-gestora se defende dos fatos apontados no parecer prévio do Tribunal de uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, apresentando sua defesa escrita sem advogado constituído.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais

Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73

II – NO MÉRITO

O relatório ora apresentado a esta Comissão de Finanças e Orçamento é meramente técnico e serve para elucidar aos seus membros na decisão e no seu parecer, devendo a Comissão se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas.

A seguir analisaremos o Parecer do Tribunal:

Compulsando os autos constatamos que fora emitido PARECER PRÉVIO PROC.1.071.904 – PRIMEIRA CAMARA recomendando rejeição das contas de responsabilidade da senhora SUELI CUNHA TERRA, exercício 2018. A senhora Sueli Cunha Terra, apresentou recurso de reexame, porém conforme consta na peça processual datado de 21 de julho de 2020 do referido processo, os documentos foram protocolizados eletronicamente por meio do e-TCE sob o número 90.0022.9300.2020 em 13.08.2020, já fora do prazo, porém em homenagem sábia o conselheiro relator Gilberto Diniz, observando o princípio da verdade material acatou a documentação, remetendo os autos para a coordenadoria para reexame.

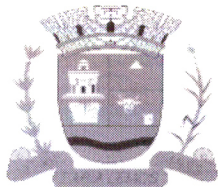
A unidade técnica acatou parcialmente a defesa e refez seus apontamentos porem manteve a manifestação conclusivamente, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 e no inciso III do art. 240 da resolução TC N. 12 de 2008, contrariando e disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101 de 2000 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, do Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS**. Essa manifestação foi acompanhada pelo representante do Ministério Público de Contas.

O parecer do Tribunal de Contas fora pela rejeição das contas relativas 2018. É certo que este parecer não é vinculativo. Mas entendemos aqui, em mais de uma oportunidade, que o parecer prévio é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal. Neste caso, ele deve ser observado.

Título de exemplo, se o Tribunal de Contas fez parecer recomendando que as contas de um candidato sejam rejeitadas, a Câmara de Vereadores não pode ignorar e votar pela aprovação.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é meramente opinativo e técnico e serve para elucidar os vereadores na decisão que é política. Para tanto a Comissão de Finanças e Orçamento deve se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art.31 da CF/88. Notamos que não é qualquer quórum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais

Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73

exigência de os vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

O Tribunal de Contas apesar de ter recebido em atraso o pedido de reexame, acatou os documentos encaminhados pela ex-gestora, refez seu entendimento ajustando parcialmente as irregularidades apontadas, mantendo seu parecer pela Rejeição das Contas havendo análise de dados apresentados, fato este muito bem esclarecido na defesa apresentada na “Repercussão Geral, Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia”, referente abertura de Contraditória ao Processo TCE nº 1071904. Este é o breve relatório. Passaremos agora à análise propriamente dita.

Dos fatos:

A análise dos técnicos do TCEMG., apresentou uma irregularidade

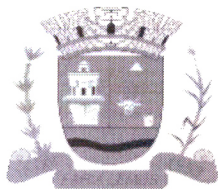
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pela Sra. Sueli Cunha Terra, prefeita do município de Faria Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$276.898,69 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, e o inciso V do art. 167 da Constituição da República, observadas as recomendações constantes da fundamentação.

Registro, por necessário, que o valor de R\$276.898,69 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) representa 2,23% (dois vírgula vinte e três por cento) da despesa empenhada pelo Poder Executivo no exercício, no importe de R\$12.410.437,48 (doze milhões quatrocentos e dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que, de acordo com os critérios adotados pelo Tribunal e na esteira de decisões precedentes desta Corte, v.g. nos autos dos Processos n. 1.024.683 e 1.095.334, apreciados nas respectivas Sessões de 1º/10/2019 e 22/10/2020, não permite a adoção dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

Foi apontado pelo Relator em seu parecer Prévio a irregularidade para fins de rejeição das contas anuais, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 e no inciso III do art. 240 da resolução TC N. 12 de 2008, contrariando e disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101 de 2000 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, do Regimento Interno desta Casa de Contas em razão da abertura e execução de Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis no valor de **R\$ 276.898,69**(duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), observando as recomendações constantes da fundamentação.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais
Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura

...

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

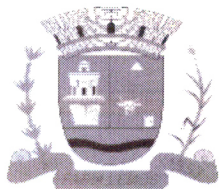
§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Foram abertos os créditos irregularmente conforme levantamento técnico:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais

Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Faria Lemos
Nº do Processo: 1071904

Exercício: 2018

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

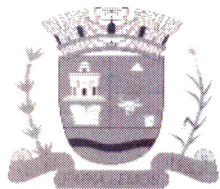
2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
117 - Contribuição para Custos dos Serviços de Iluminação Pública (COSSIP)	23.649,00	0,00	0,00	110.678,17	93.745,24	25.932,93	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculadas à Educação	12.320,00	0,00	0,00	148.900,00	143.118,04	5.781,96	0,00
123 - Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	48.170,00	425.858,00	377.688,00	449.675,00	346.593,89	100.781,31	278.898,69
147 - Transferência do Salário Educação	12.855,91	0,00	0,00	171.986,55	169.529,26	2.459,45	0,00
148/149/150/151/152 - Bloco de Custos das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	249.995,00	249.995,00	687.423,10	768.338,96	319.086,14	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	756.916,80	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00
Total			527.676,00				278.898,69

Com a abertura de Contraditória ao Processo TCE nº 1071904 apresentada pela ex-gestora datada de 25 de abril de 2023, passamos a identificar os seguintes esclarecimentos:

Ocorre que fizemos uma verificação nos Decretos que foram abertos, e verificamos que na confecção do Decreto Municipal nº 15 de 02/04/2018 e 52 de 19/12/2018, houve apenas um equívoco em sua confecção,



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais

Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73

onde foi utilizado a fonte de recurso 148 (recursos provenientes da natureza de receita 1.7.1.8.03.1.1 – transferência de recursos do sistema único de saúde SUS repasses fundo a fundo – principal) que é específica para custeio, e sendo que o correto seria usar a fonte 154 (recursos provenientes da natureza de receita 2.4.2.8.03.1.1 (transferências de recursos do sistema único de saúde SUS – principal) pois trata-se de recursos de capital para serem utilizados em investimentos, e a dotação onde foi realizada a suplementação na rubrica de despesa 02.03.01.10.301.1004.1073.4490.51.00 é específica para despesas de capital – Projeto nº 1073 – Reforma da UBS sede. Porém foi aberta com a fonte de recursos 148.

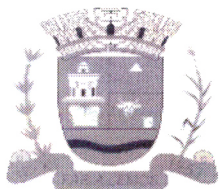
Após a análise dos fatos, levando em consideração o ofício recebido para a Abertura de Contraditória, analisando os decretos realizados e apontados na defesa, verificamos que o apontamento feito pela equipe técnica do TCEMG, referem-se a fonte 124 - Transferências de Convênios não Relacionadas à Educação, à Saúde nem a Assistência Social, **não havendo assim nenhum apontamento ou relação quanto as fontes hora apresentadas na defesa, ou seja fonte 148 e fonte 154, da qual a ex-Prefeita alegou equívoco na abertura dos Decretos.**

III – CONCLUSÃO

Analizando os documentos no Recurso apresentado a esta Casa de Leis, apurando os fatos refazendo os dados com a documentação acostada, venho apontar que a ex-Prefeita, **não apresentou fatos que comprovam que houve regularidade quanto a abertura de créditos suplementares apontados no processo TCE 1071904, mantendo a irregularidade e o parecer de Rejeição das Contas do Exercício de 2018.**

Isto Posto, opina esta Comissão de Finanças e Orçamento, pela Rejeição das Contas do Exercício de 2.018.

Em apertada síntese, é este o Relatório e voto da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CEP: 36840-000 - Estado de Minas Gerais
Rua Coronel João Marcelino, 186 – CNPJ: 26.114.819/0001-73

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2.023.

Carlos Eduardo Rodrigues de Souza

Presidente

Neide Vieira da Silva

Relator

Fábio da Rocha Benedito Filho

Vice